

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Vetado pelo
Poder Executivo.
(Veto Total).
OK*

LEI Nº 1381/94.
PROCESSO Nº 021/94.
APROVADA EM 12-12-94.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, APROVA A SEGUINTE

L E I :

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Corumbá, o Programa Municipal de Planejamento Familiar, com o objetivo de atender a todos os munícipes que o desejarem.

Artigo 2º - Este programa passará a oferecer aos interessados, serviços de informação, orientação, conscientização, esclarecimentos científicos e educativos a respeito do planejamento familiar, através de projeto e programa específico - denominado Programa Municipal de Planejamento Familiar, que promoverá cursos abrangendo todos os mecanismos que envolvem a concepção, e as anticoncepções - natural, de barreira, hormonal e cirúrgica, abordando nestas suas vantagens e seus riscos.

Artigo 3º - Respeitando o princípio de livre decisão dos interessados e a ética Cristã, ficam assegurados, sem nenhum ônus para os mesmos e sob prévia orientação médico-social, os métodos anticoncepcionais (naturais e artificiais) adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

Artigo 4º - As Secretarias Municipais de Saúde e de Promoção Social criarão, em conjunto, equipe multidisciplinar constituída de médicos, psicólogos, assistentes sociais e educadores que ficará encarregada de levantar as informações sociais, econômicas, físicas e psicológicas dos interessados, necessárias à boa execução deste programa.

Artigo 5º - Para os casais sem filhos, noivos, jovens adolescentes será desenvolvida assistência educacional, clínica e psicológica, como orientação para os que assim o desejarem.

[Assinatura]

Artigo 6º - Desde que decorra da livre e espontânea vontade, formalmente manifestada pelo indivíduo e anuído pelo cônjuge ou parceiro, em caso do casal, poderá ser prestado, sob os cuidados da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de contracepção cirúrgica, observado o disposto no Artigo 4º desta Lei e que somente será patrocinado em casos de necessidade evidente para:

I - casais com 04 (quatro) filhos ou mais a mulher tenha no mínimo 30 anos de idade e a união seja estável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato cirúrgico no homem só será realizado com a idade mínima de 40 anos (quarenta).

II - mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que a exponha a risco de vida, em caso de gravidez.

Artigo 7º - Após cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço de saúde onde a cirurgia será realizada por médico especialista, com prioridade para o setor público.


PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração tanto do hospital quanto do serviço contratado ou conveniado - dos casos amparados pela legislação serão feitas nas condições do sistema de saúde vigente no município.

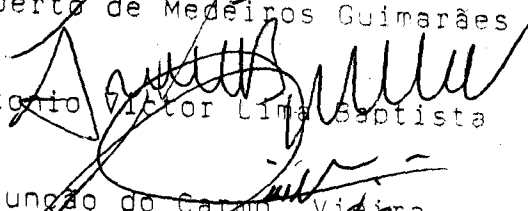
Artigo 8º - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com serviços públicos.

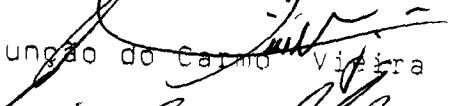
Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

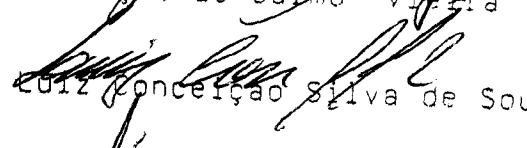
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1994.

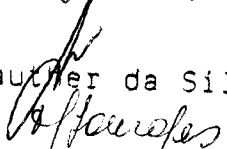

WILSON CAVALCANTI DE MORAES
PRESIDENTE

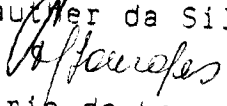

Alberto de Medeiros Guimarães

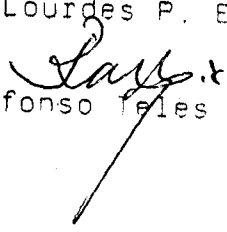

Antonio Victor Lima Baptista


Assunção do Carmo Vieira

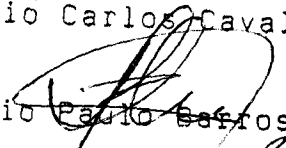

Luiz Conceição Silva de Souza


Lautner da Silva Serra


Maria de Lourdes P. Esnarriaga


Ranulfo Afonso Teles

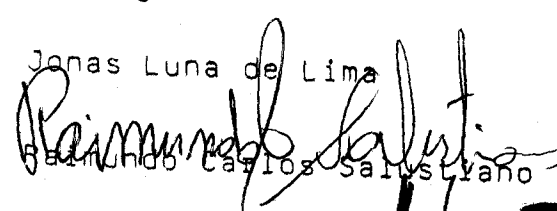
Antonio Carlos Cavalcanti F


Antonio Carlos Barros Leite


Benedito Gattass C. Orro

Marcos de Souza Martins

Jonas Luna de Lima


Ramundo Carlos Salustiano

Salatiel Fco. C. Nascimento